

DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À ENERGIA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO¹.

FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO ENERGY IN THE ERA OF GLOBALIZATION.

Marcos Aurélio dos Santos Borges²

RESUMO

Na era da globalização na qual a Humanidade está inserida, mercados internacionais estão conectados, culturas são difundidas em escala global, a informação é praticamente imediata, tem-se debatido o tema dos direitos fundamentais, como forma de tema universal e afeto à todas as nações. Busca-se reafirmar àqueles direitos existentes, mas sobretudo, aumentar a sua margem de atuação no mundo. É neste contexto que o acesso à energia surge como candidato à direito humano fundamental, tendo em vista as características da sociedade atual.

PALAVRAS-CHAVE: *Globalização, Energia, Direitos Fundamentais.*

ABSTRACT

In the globalization era in which humanity is inserted, are connected to international markets, cultures are disseminated on a global scale, information is almost immediate, we have discussed the issue of fundamental rights, as a universal theme and affection to all nations . We seek to reaffirm those existing rights, but above all, increase their range of action in the world. In this context, access to energy emerges as candidate for the fundamental human right, considering the characteristics of current society.

KEYWORDS: *Globalization, Energy, Fundamental Right.*

¹ Artigo apresentado em 09 de novembro de 2010 e aprovado em 13 de novembro de 2010.

² Advogado atuante no Pará e no Rio de Janeiro nas áreas de Direito Tributário, Empresarial e Internacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará. Especializado em Direito Empresarial e Tributário - Fundação Getúlio Vargas/RJ e, em Direito Internacional por título conferido pelo Comitê Jurídico Interamericano da Organização dos Estados Americanos. Parecerista-Avaliador ad hoc da Universidade Federal de Uberlândia. Mestrando em Direito Internacional – Universidade Gama Filho/RJ. marcosborges2010@gmail.com

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Considerações sobre a Globalização. 3. Direitos Humanos Fundamentais – Breve Análise Histórica. 4. Direito Fundamental do Acesso à Energia. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a finalidade de enfatizar o surgimento de novos Direitos Humanos Fundamentais, mais especificamente aquele do acesso à energia, em um período de crescente interações mercadológicas e sociais entre os países e também entre as pessoas, conhecido como globalização.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GLOBALIZAÇÃO.

Em termos gerais, a globalização tem sido entendida pelos estudiosos como uma ação promovida por forças de mercado como diminuição da relação espaço-tempo, ou um processo de interdependência entre as economias mundiais.

Há quem diga que globalização é o fenômeno que denota em escala crescente, a magnitude progressiva, a aceleração e o aprofundamento do impacto dos fluxos e padrões interregionais de interação social.³

O fato é que não se tem uma definição precisa do processo de globalização. Cada doutrinador pertencente a cada um dos ramos do conhecimento humano terá sua definição acerca do fenômeno.

Para situarmos no tempo, podemos afirmar que os princípios da globalização surgiram no início dos anos 80 do século passado, nos Estados Unidos e Inglaterra, como forma de reaquecer as respectivas economias diante da estagnação.

Isto ganhou respaldo de renomadas escolas norte-americanas de administração de empresas, as quais passaram a militar e difundir os fundamentos da globalização, devido ao prestígio que gozavam no âmbito acadêmico mundial. Tais idéias encontraram campo fértil em obras de conhecidos consultores de estratégia empresarial e marketing internacional, adotados pelas grandes corporações empresariais. (Acho que aqui poderia ter uma notinha de rodapé com as referências de alguns trabalhos dessas escolas de negócios)

Assim, a globalização ganhou formato de ideologia neoliberal, espalhada aos “quatro cantos” do mundo, com o discurso de que impulsionaria as potências desenvolvidas e elevaria os graus econômicos dos países em desenvolvimento, bem como dos que se encontravam em níveis sofríveis de desenvolvimento industrial, econômico e social.

Não temos a intenção de tratar neste trabalho dos paradoxos que a globalização proporcionou durante esses 30 anos de existência e, das inúmeras crises após o desencadeamento do movimento de integração global.

O impacto que o fenômeno da globalização gerou foi tremendo, tanto que se pode falar que praticamente todas as ramificações da ciência, de alguma forma, se beneficiaram ou foram prejudicadas em suas estruturas.

Com a ciência do Direito não foi diferente. A globalização proporcionou o contato de tradições jurídicas de forma concreta. Em termos ocidentais, o que antes se visualizava

³ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

diferenciações profundas na common law e na civil law, atualmente, percebe-se que há uma influência recíproca dos respectivos fundamentos e institutos jurídicos

As primeiras espécies do conhecimento jurídico que receberam as influências convergentes da globalização foram o direito internacional público, o direito internacional privado e o direito constitucional. Apesar de seus estudos existirem antes da globalização, estas partes da ciência do Direito são comuns a todos os Estados, logo, é natural que refletissem esse processo de interrelação, na medida em que para que haja integração econômica, é preciso que ocorra uma uniformização de certos aspectos do ordenamento jurídico.

Com isso, a globalização entendido como movimento de interligação dos mercados nacionais, impulsionado pela política expansionista das potências mundiais, através dos mega-conglomerados empresariais, provocou convergências jurídicas, no sentido de viabilizar a concretização dos efeitos do processo humano de interrelação entre os países.

3. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS – BREVE ANÁLISE HISTÓRICA.

A ciência do Direito tem como característica específica ser extraída do homem e feita para o próprio homem e, tendo em mente que o ser humano vive coletivamente, as regras de conduta e convivência sempre estiveram sobre o foco de atenção daqueles que se dispunham a estabelecer uma ordem.

Ao longo de milhares de anos, a maturação dessas regras de convivência recíproca atingiu grau de desenvolvimento elevado quando do advento do Estado, onde foi necessário criar uma ordem suprema que regesse todas as pessoas, dentro de um espaço físico limitado. Estamos falando da Constituição, local adequado para que se refletissem tais regras, principalmente, no que se refere aos direitos fundamentais.

Nos dizeres de Mendes *et alii*:

“Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico como força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.”⁴

A importância e a força que os direitos humanos fundamentais possuem na visão atual são tão intensas que mesmo que ocorram períodos turbulentos em determinadas ordens constitucionais democráticas, haverá sempre espaço para reivindicação popular, na medida em que é inerente do ser humano gozar de liberdade sobre aspectos pessoais e políticos.

O processo de sedimentação teórica e prática dos direitos fundamentais nos diferentes estágios da história humana, bem como dos locais onde este mesmo processo se desenvolveu, permitiram experiências únicas, as quais puderam ser estudadas e absorvidas em sociedades distintas. Em outros termos, espaço e tempo distintos propiciaram que os direitos fundamentais não fossem os mesmos durante a presença humana na Terra, muito menos seguiram um cronograma lógico de surgimento.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 231.

Mesmo que haja essas variações dos direitos fundamentais ao longo dos anos, pode-se extrair uma característica comum. Todos os direitos humanos fundamentais até então conhecidos pelos ordenamentos jurídicos partem do pressuposto de que o homem, considerado em si mesmo e em relação aos outros sujeitos de direito, possui dignidade de existência.

Dizer que um ser com vida é humano é dotá-lo de uma dignidade pessoal. Tão importante quanto constatar esta característica, é assegurar que ela não será vilipendiada seja por seus pares, seja por superestruturas normativas criadas pela ação inteligente do homem.

Com isso, a ciência jurídica procurou organizar esses movimentos de inovação na “lista” de direitos fundamentais, agrupando-os em três ondas ou gerações.

A primeira dimensão possui como marcos inaugurais os movimentos revolucionários norte-americano e francês, cujas expressões são a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem, em 1789.

Estes documentos têm em comum o objetivo de assegurar um espaço específico de autonomia pessoal, ao qual nenhum poder externo pudesse se intrometer. Traduziam-se em dispositivos de abstenção, pregavam um não-fazer dos governantes em relação aos aspectos da vida pessoal de cada indivíduo.

Tal espaço é considerado indispensável para que o indivíduo goze suas liberdades e torne minimamente plena a sua dignidade própria. Dentro deste, estão reservadas as liberdades individuais, ressaltada a de consciência, culto, domicílio e reunião. São direitos que consideram a pessoa em sua individualidade, prezando pela proteção das idiosincrasias próprias de cada ser.

Na medida em que a visão humana sobre a sociedade tornou-se mais apurada, observando que mesmo que fosse protegida aquela esfera individual, observou-se que existiam outros pontos que são comuns aos cidadãos, quando eram submetidos a forças externas.

Passou-se a olhar sob o ângulo da desigualdade que permeava a sociedade, já que a sociedade que tradicionalmente tinha uma vida campesina, desde Grécia e Roma, passando pelo Feudalismo, Absolutismo Monárquico e Estado Moderno; agora sob o martelo da industrialização e o crescimento demográfico das cidades, disparidades sociais tornaram-se mais crônicas, forçando o Estado a agir na efetivação da justiça social.

É neste contexto que a segunda dimensão de direitos fundamentais emerge com força explosiva, capaz de alterar a maneira de agir do Estado. Direitos à assistência social, trabalhistas, sindicais, à saúde, educação e lazer são reivindicados pelas massas populares descontentes com a condição crítica que se encontravam. Marco deste período foi a Revolução Russa de 1917, cujos fundamentos resistiram até os idos dos anos 90 do século passado, ganhando contornos próprios na China em 1949, nas mãos de Mao Tsé-tung, derrubando o poder Chiang Kai-Chek, e em Cuba em 1959, através de Fidel Castro, tomando o poder estatal de Fulgêncio Baptista.

Estes direitos da segunda dimensão são denominados de direitos sociais, por terem cunho de efetivação de justiça social.

Na esteira do desenvolvimento e com o incremento das sociedades de consumo, o modo de vida do ser humano passou a interferir em aspectos naturais, bem como lançou nova percepção sobre outros valores sociais, os quais ganharam dimensões jurídicas de direitos fundamentais. Estamos falando do meio ambiente, da proteção ao patrimônio histórico-arquitetônico, cultura e paz, por exemplo.

O que une estes “novos” direitos é o fato de não terem titularidade definida. Aqui não se pensa em esferas de grupos sociais, muito menos em âmbito individual. Isto gerou um

aprimoramento da tecnologia jurídica, a fim de que haja dispositivos legais aptos a proteger estes direitos fundamentais.

Estas dimensões do desenvolvimento dos direitos fundamentais, por óbvio, provocam reflexos diferenciados nas ordens jurídicas nacionais, sendo que em muitos casos foi necessário inclusive um rearranjo da engenharia constitucional dos países, com o objetivo de abarcar estes direitos em um documento jurídico considerado no topo da hierarquia normativa de um Estado. Ademais, é premente ressaltar que a cada onda de reivindicação de direitos, não houve o abandono dos anteriores, mas, sobretudo, estabeleceu-se um grau de cumulatividade destes direitos.

Vale lembrar ainda que por mais que estas gerações de direitos fundamentais estejam sedimentadas nas ordens jurídicas dos Estados, todas elas possuem ponto de partida a dignidade humana. Sem esta, todo o arcabouço teórico e prático, acerca destes direitos, ficaria sem origem e, por conseguinte, perderia seu poder coercitivo.

Por estarem atrelados, originalmente, na dignidade da pessoa humana, todos estes direitos fundamentais possuem o caráter da indisponibilidade e da inalienabilidade.

A indisponibilidade se relaciona com a capacidade do homem ditar os rumos da sua vida, da sua existência. Em outras palavras, no fundo estamos tratando de liberdade e de autodeterminação. Cada ser humano tem o direito de determinar seu próprio modo de vida.

Por fim, a inalienabilidade está vinculada à idéia da impossibilidade de disponibilidade de exercício, ou seja, não há como um ser humano deixar de exercer um direito fundamental por artifícios jurídicos ou mesmos físicos, não podem ser objeto de barganha comercial, de redução de eficácia ou âmbito de abrangência, muito menos de completa renúncia.

Estas duas características são perenes na seara de proteção dos direitos fundamentais.

4. DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À ENERGIA.

A Humanidade sempre teve contato com alguma fonte de energia, mesmo em períodos primitivos. Para exemplificar, o Sol brilha no céu há bilhões de anos e os movimentos de rotação e translação do planeta Terra, possibilita a existência dos ventos, assim como os acidentes geográficos proporcionam quedas d'água existentes, também, há séculos.

Apesar disso, o homem tinha tudo isso como algo inerente ao ambiente natural, ou seja, como aquilo que o planeta fornecia gratuitamente para que a existência de vida fosse efetivada. Contudo, a fonte de energia primária que os seres humanos tiveram contato foi o fogo, proveniente da queima de material orgânico, o carvão vegetal.

Provavelmente, o homem teve contato com o fogo de forma natural, mas quando ele conseguiu dominar a técnica de “fabricação” do fogo, esta fonte de energia passou a fazer parte do cotidiano, seja com a finalidade de aquecimento de ambiente (caverna) ou na melhoria de sua alimentação.

A partir disto, a busca incessante por fonte de energia tornou-se importante para a manutenção da qualidade de vida. O que antes estava restrito a alimentos e água, agora perpassava por uma “segurança energética primitiva.”

Pois bem, foi na Revolução Industrial, por meio da criação da máquina a vapor, que a busca de fonte de energia ganhou amplitude de escala. A queima do carvão mineral fornecia energia para movimentar a grande quantidade de máquinas que seriam fabricadas pelos próximos anos, o qual já no século passado foi substituído pelo petróleo.

Diante deste quadro, onde o direito fundamental do acesso à energia se enquadra? Ora, tal direito tem seu lugar destaque no momento em que esta energia originada de combustíveis fósseis passou a ser transformada em energia elétrica, principalmente e, associado a isto, a alteração dos hábitos das sociedades, à medida que deixaram o campo e se instalaram nas cidades, consumindo dentre outros bens a energia elétrica.

A energia é um bem tão precioso, figurando nas agendas nacionais de desenvolvimento econômico de todas as nações. Além de proporcionar bem-estar à população, serve de impulso para o incremento industrial e econômico dos países. É, sobretudo, no primeiro aspecto (bem-estar) que o acesso à energia, ganha contornos de direito fundamental.

No momento em que o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade de proporcionar o bem-estar dos cidadãos, priorizando políticas públicas de saúde, alimentação, moradia, lazer e trabalho e, dentro do contexto de uma sociedade urbana e industrial, a energia elétrica, sobretudo, se tornou fundamental para que estes outros direitos sociais fossem concretizados.

Ao construir casas populares para a população de renda baixa, não basta ter apenas a estrutura física de moradia, é preciso realizar obras de infra-estrutura elétrica, para que haja iluminação da rua onde está a moradia, além de energia para movimentar os aparelhos domésticos, por mais básicos que sejam, como uma geladeira ou ventilador.

Sem energia elétrica, uma moradia também sofrerá com falta de água, pois, as bombas hidráulicas, de propriedade das companhias de saneamento, serão inúteis na função de distribuição d'água e, mesmo as bombas caseiras, sequer encherão os reservatórios particulares.

A rede de hospitais e postos de saúde públicos depende do fornecimento constante de energia elétrica. O direito à vida de muitos pacientes está ligado à energia elétrica que movimenta todo o complexo hospitalar público e privado.

O mesmo acontece com a rede de ensino. É inimaginável pensar em qualquer estabelecimento educacional, seja de nível fundamental, médio ou superior, que funcione em sua máxima efetividade estrutural sem a existência de energia elétrica, ainda mais quando pensamos no acesso ao ensino por parte dos jovens e adultos que só podem estudar no período noturno.

Se pensarmos no setor de serviços, constatamos que a energia elétrica é imprescindível para a o funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais. Naqueles onde se trabalha com alimentação, como por exemplo, supermercados, bares, restaurantes, nos quais o armazenamento de alimentos é feito de modo refrigerado, a falta de luz gera prejuízos enormes. Percebe-se que indiretamente, empregos existentes no setor de comércio e serviços, dependem da energia elétrica para que sejam mantidos, ocorre o mesmo com os empregados da indústria, logo, o direito social ao trabalho, também se relaciona com a questão energética.

O setor de transporte encontra-se vinculado à energia e o seu bom funcionamento é intrinsecamente ligado à liberdade de ir e vir. A estrutura física de portos, aeroportos, rodoviárias e ferroviárias só será consolidada com o fornecimento de energia elétrica. Levando em consideração os modais de transportes, estes se movimentam com a energia fornecida pela queima de produtos dos combustíveis fósseis.

Setor de telecomunicações tem seu alicerce no ininterrupto fluxo de energia para que atinja sua finalidade. A segurança pública é outro setor que depende de energia, pois as viaturas policiais, delegacias, câmeras de vigilância, só para citar alguns exemplos, funcionam com alguma fonte de energia.

A distribuição de gás por botijões ou por redes de tubulações subterrâneas é fonte de energia essencial utilizada no aquecimento e na alimentação.

Até as máquinas que trabalham na colheita de grande parte do montante dos gêneros agrícolas produzidos pelo país, são movidas por alguma energia.

De modo panorâmico, não há sequer um setor da esfera pública ou privada, na sociedade brasileira e mundial, urbana e industrial, livre da dependência da energia, seja elétrica ou de qualquer outra fonte. A economia de um país parte do fornecimento de alguma forma de energia, fóssil ou alternativa para que em momento posterior gere riqueza e renda, possibilitando, conseqüentemente, o recolhimento de tributos necessários à manutenção do Estado.

O atual estágio da globalização impõe aos países que sejam autossuficientes em alguma fonte de energia distinta do petróleo, o qual constitui a principal fonte de energia mesmo sendo um combustível fóssil e poluente. Isto permite que haja uma reserva estratégica de energia, com o intuito de proteger os nacionais de eventuais crises energéticas, que porventura ocorram devido à base energética fóssil, sob a qual as economias estão alicerçadas.

Aqueles países que não possuem em seu território tais reservas energéticas em combustíveis tradicionais, têm sua sobrevivência condicionada a fatores de importação e, portanto, de extrema dependência do “humor do mercado do petróleo”.

A partir dessa problemática que surge a expressão “segurança energética”, a qual consiste, em termos genéricos, no desenvolvimento de medidas políticas e econômicas, com o objetivo de assegurar o fluxo ininterrupto de energia para o consumo nacional a preços razoáveis, através de acordos internacionais público ou privados.

Atualmente, a segurança energética está calcada tanto no apoderamento de reservas de petróleo e gás encontradas nos limites dos territórios nacionais, como também, naquelas existentes em outros países, caso seu estoque particular não seja suficiente para atender a demanda doméstica e, ainda, no desenvolvimento de fontes renováveis de energia, a fim de reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e contribuir para frear o avanço do aquecimento planetário.

Logo, é fulcral entender, o direito humano fundamental do acesso à energia está conectado à segurança energética nacional, e diante deste enquadramento teórico, possui status de elemento formador da soberania de um país. Não basta falar, os elementos formadores de um Estado são o povo, o território e o governo e, afirmar de forma simplória, a soberania é uma qualificadora daquele, mas sim, vislumbrar que dentro desta última, se inserem vários outros componentes imprescindíveis, ressaltando a segurança energética, sob pena de ocasionar o colapso estatal.

Tanto isto é verdade que o incremento de fontes de energia alternativas ganhou força na agenda política dos países, principalmente no tocante a investimentos públicos e privados, a fim de expandir o parque energético nacional e garantir níveis de crescimento e desenvolvimento econômicos positivos.

Assim, dizer que uma nação possui segurança energética é sinônimo de garantia de liberdade, independência e, conseqüentemente, autodeterminação. Muitos dos direitos fundamentais presentes nos textos constitucionais das diversas nações, só são efetivados se houver plenitude de fornecimento, geração e distribuição de energia.

Mas, não se vive em um “mundo perfeito”. Neste elo entre direito fundamental do acesso à energia e a segurança energética, a prática de alguns países tem colocado em patamares distintos este mesmo direito, dependendo da titularidade deste novo direito, pois, por exemplo, o acesso à energia feito aos nacionais de algumas potências econômicas mundiais foi obtido por

meio de guerras e supressão de direitos fundamentais de cidadãos, habitantes de países mais fracos em termos econômicos e militares, num típico caso de postura pautada na lógica de que os fins justificam os meios.

Isto retira, em parte, a legitimidade que os Estados gozam em proporcionar o bem-estar de seus cidadãos. Parece ser utópico, mas os conflitos bélicos gerados pela ânsia em ter segurança energética devem ser repudiados pela comunidade internacional, especialmente, através da Organização das Nações Unidas – ONU, pois, as disputas por este recursos têm que se dar no âmbito comercial internacional.

Assim, o desafio do presente século a ser enfrentado pelas nações reside na forma sustentável de alcance da segurança energética, objetivando assegurar a convivência harmônica e pacífica entre os diferentes povos e, principalmente, proteger os recursos naturais das futuras gerações, através de ações eficazes contra os efeitos nocivos do aquecimento climático.

CONCLUSÃO

Em vista dos comentários tecidos ao longo deste texto, o ponto principal a ser entendido se encontra no status de direito fundamental que o acesso à energia possui no ordenamento jurídico brasileiro, servindo de suporte imprescindível à efetivação de outros direitos estampados no texto constitucional.

Além disso, é preciso ficar evidente que o acesso à energia só será concretizado se o Brasil obtiver situação confortável em termos de segurança energética.

Dessa maneira, as descobertas de petróleo e gás nas camadas de pré-sal e o incremento na produção de biodiesel e turbinas eólicas em território brasileiro ganham contornos estratégicos na geopolítica da energia mundial, permitindo ao Brasil, posicionar-se em local de destaque entre as potências do setor energético global.

A efetivação da segurança energética e dos direitos fundamentais é mais uma interface da situação complexa vivida pelas diversas nações e constitui um desafio a ser enfrentado por todos os países no decorrer deste século.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Trad. Carmen, C. Varriale.; coord. Trad. João Ferreira. **Dicionário de Política.** Vol. I. 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

KALICKI, Jan H; GOLDWYN, David L. **Energy & Security. Toward a new foreign policy strategy.** Washington D.C – United States of America: Woodrow Wilson Center Press, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional. Vol. I e II.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: Do pensamento único à consciência universal.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SHAFFER, Brenda. **Energy Politics.** Philadelphia – United States of America: University of Pennsylvania Press, 2009.